



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – CONTRATO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. No mérito, negado provimento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01282/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06309/16, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0176/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de agosto de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06309/16 refere-se à Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica-Advocácios, correspondendo o ajuizamento e acompanhamento de ação judicial referente a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, em valor correspondente a 20% dos créditos recuperados. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela gestora, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0176/17.

A Auditoria, em análise inicial, apontou as seguintes falhas:

- a)** Valor da contratação, a título de honorários, exorbitante, caracterizando sobrepreço;
- b)** Contratação desnecessária, porque para a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, não é necessário ajuizamento de ação judicial, pode ser realizada administrativamente;
- c)** O caso em tela não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque para o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto, há viabilidade de competição;
- d)** Não foram juntados aos autos os curriculum, com a devida documentação dos profissionais, sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados;
- e)** Não consta dos autos justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93;
- f)** O preço foi estipulado apenas com base na proposta apresentada pela empresa Contratada;
- g)** Não consta dos autos a comprovação da personalidade jurídica e da regularidade fiscal da empresa contratada.

A então Prefeita Municipal do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, foi citada para apresentar defesa, deixando, porém, escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

Na sessão de 21 de fevereiro de 2017, através do Acórdão AC2 TC 0176/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015 e o contrato dela decorrente;
2. recomendar à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

Em fase de recurso, a ex-gestora apresenta justificativas em relação às falhas apontadas no Relatório Inicial da instrução. Seguem as argumentações da recorrente com as considerações da Unidade Técnica.

- 1. Contratação desnecessária, porque para a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, não é necessário ajuizamento de ação judicial, pode ser realizada administrativamente O caso em tela não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque para o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto, há viabilidade de competição O preço foi estipulado apenas com base na proposta apresentada pela empresa Contratada**

A recorrente esclarece que o objeto da contratação não versa sobre o atual FUNDEB, e sim sobre o FUNDEF como objeto a recuperação dos valores do FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos. Alega que a União jamais corrigiu administrativamente o erro; que não se pode falar na recuperação dos valores administrativamente e que apenas a demanda ajuizada e diligenciada desde 2006 pelo escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS é passível de possibilitar tal recuperação creditícia. Apresenta documentação com fins de comprovar a notória especialização do contratado e cita decisões do STJ, STF, TCU e outros acerca de contratação de serviços advocatícios pela via da inexigibilidade.

O Órgão Técnico cita entendimento do Ministério Público de Contas de que a recuperação de valores do FUNDEF poderia ser feita por procurador do município. Discorre sobre a singularidade dos serviços, concluindo que não restou demonstrada qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelo escritório de advogados contratado, ou seja, o que o diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do certame.

- 2. Não consta dos autos justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93  
Valor da contratação, a título de honorários, exorbitante, caracterizando sobrepreço**

A recorrente alega que a contratação ocorreu por preço compatível com os valores de mercado, que é o percentual de 20% a título de honorários, incidente sobre o montante dos créditos recuperados.

A Auditoria cita decisão do TCU no sentido de ser inconstitucional o pagamento de tais honorários advocatícios por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007. O Órgão de Instrução entende que o percentual ajustado entre as partes fere



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

a finalidade e a moralidade administrativas, tendo em vista que caracteriza indiretamente desvio dos recursos destinados a sustentar a educação.

- 3. Não foram juntados aos autos os curriculum, com a devida documentação dos profissionais, sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados  
Não consta dos autos a comprovação da personalidade jurídica e da regularidade fiscal da empresa contratada**

A Unidade Técnica registra que as falhas foram devidamente esclarecidas pela recorrente mediante cópia da documentação reclamada. Conclui que, à exceção da falha em comento, permanecem as demais eivas que fundamentaram o Acórdão AC2 TC 0176/17.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante corrobora, no tocante ao mérito recursal, com o entendimento da Auditoria e opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão AC2 TC 00176/17, para fins de redução proporcional da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que a recorrente não trouxe aos autos documentos ou justificativas que tivessem o condão de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0176/17. Conforme exposto anteriormente, a recuperação de recursos do FUNDEF poderia ser realizada pelo próprio procurador do município, tendo em vista o direito certo quanto à dívida da União para com os Estados e Municípios. Discordo do Órgão de Instrução e do Ministério Público quanto ao provimento parcial do recurso. A ex-gestora não havia apresentado defesa após as constatações do Relatório Inicial da Auditoria, só o fazendo por ocasião da apresentação de recurso de reconsideração. Ocorre que, por ocasião do pronunciamento deste Relator quando da emissão do Acórdão guerreado, acostei-me ao entendimento do Ministério Público, destacando, nesta oportunidade o último parágrafo do pronunciamento:

“No tocante às demais falhas, conforme ressalta a representante do *Parquet*, foram absorvidas pela falha de maior gravidade, qual seja: a falta de demonstração de adequação da hipótese de inexigibilidade ao caso *in concreto*.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

Não há, portanto, que se falar em provimento parcial do recurso e redução da multa, pela apresentação da documentação da empresa participante do procedimento, tendo em vista a não aplicabilidade da inexigibilidade ao caso em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL